



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 85/2024**

Autoria: Mesa Diretiva.

Súmula: Fixa os subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo para o mandato e legislatura de 2025 a 2028.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.151/2021, LEI MUNICIPAL Nº 1.199/2023 E LEI MUNICIPAL Nº 1.226/2023.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pela Mesa Diretiva que descreve na ementa a pretensão de fixar o subsídio dos agentes políticos para a próxima legislatura (art. 1º).

2. Em seu texto normativo a proposta fixa o valor dos subsídios do Prefeito (art. 2º, I), do Vice-Prefeito (art. 2º, II), dos Secretários (art. 2º, III), do Procurador Jurídico do Município (art. 2º, IV), do Presidente (art. 2º, V) e dos Vereadores (art. 2º, VI).

3. A proposta estabelece que os Secretários e o Procurador Jurídico do Município terão direito à percepção de 13º salário e férias remuneradas (art. 3º).

4. Bem como que ao substituto que assumir a chefia do Poder Executivo ou a chefia do Poder Legislativo deverá perceber, durante o período de substituição, o subsídio do substituído (art. 4º).

5. Quando em licença por motivo de saúde os agentes políticos receberão integralmente os subsídios (art. 5º).

6. Em sua justificativa, os autores, manifestam que o projeto de lei é proposto diante da obrigação legal de se fixar os subsídios para a próxima legislatura até o prazo de 180 (cento e oitenta dias) antes do final do mandato, conforme estabelecido no art. 39 da Lei Orgânica e art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000. É o relatório.

Dos requisitos formais.

7. A proposição foi protocolada pelos autores no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

A justificativa da proposição faz referência ao demonstrativo de impacto orçamentário financeiro, atendendo ao prescrito pelo § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

8. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, constitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

9. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

10. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ainda ajustes de redação e formatação.

11. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultem no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

12. A presente proposição versa de matéria quanto ao subsídio dos agentes políticos, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretiva do Poder Legislativo, conforme previsto no inciso XIX do Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Cumpre informar que em eventual dissídio quanto à competência da iniciativa no Poder Legislativo, se da Mesa Diretiva ou da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, tal dilema se dirime no cotejo da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, sendo que o disposto no inciso III do Art. 47 da Lei Orgânica Municipal se sobrepõe ao previsto nos incisos V e VI do Art. 56, no Art. 114 e no Art. 267, todos do Regimento Interno, em razão da precedência hierárquica da Lei Orgânica em relação ao Regimento Interno.

13. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

14. A proposição toma a forma de Projeto de Lei Ordinária, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

15. Compete esclarecer que em razão da matéria se enquadrar no tema do inciso III do §2º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

dos membros da Câmara Municipal.

Da materialidade da proposição.

16. A proposição trata de fixação de subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, no período de 2025 a 2028.

17. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

18. A Constituição Federal estabelece que os subsídios serão fixados numa legislatura para serem executados na próxima:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

O mesmo mandamento está estabelecido na Constituição do Estado do Paraná:

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

I - [...]

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

Por simetria a Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 39. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara, em cada legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

O ordenamento assim foi estabelecido em atenção e homenagem ao Princípio da Anterioridade, com o propósito objetivo de se evitar que o agente político tenha a oportunidade de fixar



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

seus próprios vencimentos, atendendo a outro princípio constitucional, o da moralidade.

19. A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), trouxe ao ordenamento e à administração pública normas de controle e organização fiscal financeira, exigindo do gestor público parâmetros de planejamento, particularmente no controle das despesas com pessoal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

[...]

Portanto, independente do disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal, o prazo a ser observado na tramitação e sanção da proposição é o disposto no inciso II do Art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

19. O § 1º do Art. 39 da Lei Orgânica Municipal prevê que a lei que fixar os subsídios deverá estabelecer os critérios de reajustes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mantém o posicionamento da possibilidade de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e no mesmo índice dos demais servidores, para fins de garantir a recomposição inflacionária do subsídio (Acórdão nº 2126/2019 - Tribunal Pleno), exceto no primeiro ano do mandato/legislatura (Acórdão nº 2058/06 -Tribunal Pleno).

Neste sentido, os Acórdãos: 5537/15 - Tribunal Pleno, 1309/06 - Tribunal Pleno, 1407/06 - Tribunal Pleno, 1707/06 - Tribunal Pleno, 1180/06 - Tribunal Pleno, 1162/08 - Tribunal Pleno, 1082/08 - Tribunal Pleno, 1162/08 - Tribunal Pleno, 2058/06-Tribunal Pleno, 126/09 - Tribunal Pleno, 435/08 - Tribunal Pleno, 328/08 - Tribunal Pleno.

Contudo o Supremo Tribunal Federal, diante da repercussão geral está julgando o Tema 1192 (RE 1344400/SP) com a seguinte tese:



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento em 26 de setembro de 2023, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0039653-22.2022.8.16.0000, conforme excerto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 1º, CAPUT, E 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.924/2022, DE GUARATUBA, PARANÁ - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO PARA A MESMA LEGISLATURA - PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DESSES AGENTES - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA, VINCULADO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - LEITURA CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ARTIGO 29, CF - DISPOSITIVOS IMPUGNADOS VIOLAM O ARTIGO 27, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E O ARTIGO 29, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MODULAÇÃO DE EFEITOS - CONFIGURADO EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL E POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - EFEITOS A PARTIDA DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NESSES AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REAVER VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA-FÉ, A TÍTULO DE VERBA ALIMENTAR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

E ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0055137-09.2024.8.16.0000, em 14 de junho de 2024 foi concedida pelo relator medida liminar, suspendendo a legislação que concedeu revisão geral anual aos agentes políticos do Município de Ipiranga/PR, conforme exceto:

III. Ante o exposto, tendo em vista a excepcionalidade da situação ora analisada, que reclama a adoção de providências imediatas no sentido de suspender os efeitos das normas impugnadas, DEFIRO monocraticamente, *ad referendum* do órgão Especial, o pedido de medida cautelar formulado, ao efeito de suspender a eficácia do art. 40 da Lei Municipal nº 2.689/2020, do art. 20 da Resolução nº 1/2020 da Câmara Municipal, e da íntegra das Leis Municipais nº 2.809/2022, 2.810/2022, 2.811/2022, 2.859/2023, 2.860/2023, 2.861/2023, 2.905/2024, 2.906/2024 e 2.907/2024, do Município de Ipiranga/PR, que concederam revisões anuais de subsídios no curso do mandato atual e para a mesma legislatura.

Como consequência, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei Federal nº 9.868/1999 e no artigo 259, § único do Regimento Interno desta Corte, torna-se aplicável a legislação anterior, qual seja, os subsídios fixados durante a legislatura anterior,

Intimem-se, com urgência, a Câmara de Vereadores do Município de Ipiranga/PR, na pessoa de seu Presidente, e o Município de Ipiranga/PR, na pessoa do Prefeito Municipal, para que tomem ciência desta decisão dando-lhe imediato cumprimento. [...]

Sendo possível concluir que a revisão geral anual (RGA) ou a reposição inflacionária como é popularmente conhecida não deve ser realizada aos subsídios dos agentes políticos, estando correto o texto da proposição diante da sua não proposição, destacando-se o tema para fins de orientação quanto ao tema ser objeto de eventual emenda parlamentar.

20. Os valores dos subsídios têm uma limitação, no Poder Executivo o valor pago ao Prefeito, no Poder Legislativo o valor equivalente à 30% do subsídio do Deputado Estadual no momento da fixação.



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

A Lei Estadual nº 21.348, de 27 de dezembro de 2022, estabeleceu o subsídio do Deputado Estadual do Paraná para junho de 2024 no valor de R\$ 32.196,01 (trinta e dois mil cento e noventa e seis reais e um centavo), conforme alínea “c” do inciso IV do Art. 1º da citada Lei Estadual.

Observado esse parâmetro temos que o teto remuneratório atual para os parlamentares está no valor de R\$ 9.658,80 (nove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), cotejado com o valor constante na proposição, pode-se concluir pela sua constitucionalidade.

21. Portanto, dispostos tais argumentos, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

22. Dispõe o Regimento Interno em seu §3º do Art. 70 as proposições elaboradas pela Mesa Diretiva e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.

Conclusão.

23. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 20 de junho de 2024.

original assinado

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485